



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

(Recurso)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 07/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2021

RECORRENTE: ESTAGIOS CIN - CENTRO INTERGRAÇÃO DE ESTUDANTES

RECORRIDA: MORENO E PAGAN & CIA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGENTE INTEGRADOR COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO PARA ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM INSTITUIÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E ENSINO MÉDIO.

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca do recurso interposto oralmente pela empresa ESTÁGIOS CIN - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, cuja irresignação restou consignada oralmente em ata, e as razões de recurso digitadas pelo Sr. Pregoeiro nos seguintes termos:

“A empresa vencedora não apresentou certidão de validação de um atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o conselho regional de administração valida todos os atestados das empresas cadastradas, portanto a empresa ESTAGIOS CIN - CENTRO DE INTERGRAÇÃO DE ESTUDANTES solicita que seja apresentado este atestado de validade pelo CRA.”

Ato contínuo, a empresa recorrida através de seu representante legal fora indagada acerca da interposição do referido recurso, tendo sido a ela esclarecido acerca do prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do item 15.3 do edital do certame. A empresa recorrida por seu turno, também de forma oral, contrarrazou o recurso administrativo nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



"A empresa entende que cumpriu na íntegra com todos os requisitos do referido edital, em momento algum foi solicitada a apresentação de atestado de capacidade técnica validado pelo órgão de classe no caso o CRA, fato que não invalida os atestados apresentados. Portanto cumpriu-se todos os requisitos do certame. "

Verifica-se que houve a juntada pela empresa Recorrida do documento de fls. 211 (CERTIDÃO DE REGISTRO EMPRESA MORENO & PAGAN CIA LTDA, JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) não havendo impugnação do mesmo pela empresa Recorrente.

É a síntese do necessário.

Passa-se à análise do recurso interposto.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Exsurge-se em recurso a parte recorrente (ESTÁGIOS CIN - CENTRO DE INTERGAÇÃO DE ESTUDANTES) ao argumento de que a empresa vencedora do certame não teria apresentado certidão do Conselho Regional de Administração para validação de um atestado de capacidade técnica", e que por essa razão, em seu entendimento, solicitou que a empresa vencedora apresentasse tal certidão, e ao que se depreende, a recorrente entende que sem a referida certidão, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não teria validade.

A empresa Recorrida impugnou as razões apresentadas, aduzindo que o Edital não teria exigido atestado de capacidade técnica validado pelo órgão de classe (CRA - Conselho Regional de Administração).

Breves considerações devem ser tecidas acerca dos recursos administrativos:



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



2.1 - PRESSUPOSTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho¹:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

Também é admitida a interposição de recurso do concorrente em relação a atos praticados em favor de outro candidato, em razão de que no contexto da licitação, isso lhe é desfavorável.

2.2 - CABIMENTO DOS RECURSOS:

Os recursos administrativos serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

1. JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



2.3 - RECURSO NO PREGÃO:

O Pregão, regido pela Lei 10.520/02, tem procedimento próprio, e na forma do art. 4º, inciso XVIII, o recurso deve ser apresentado na sessão, imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo verbalmente quais dos atos são objeto do recurso e os motivos.

Consignado em ata a manifestação do recorrente, lhe será concedido prazo de 3 dias para, desejando, apresentar as razões do recurso por escrito, estando no próprio ato intimados os demais a apresentarem suas contrarrazões, em prazo igual e sucessivo ao recorrente, sem haver nova intimação.

Assim sendo, existindo alguma irregularidade no certame, deve o interessado efetuar o recurso, no prazo legal, para coibir práticas desleais ou ilegais.

Tecidas as necessárias considerações, entende-se que os recursos cabíveis na modalidade Pregão Presencial, podem ser considerados inominados, posto que não há na legislação de regência nomenclatura específica e tampouco estabelece quais atos podem ser impugnados de forma específica.

No caso presente, verifica-se que o recurso é dirigido em face da decisão que declarou vencedora a empresa MORENO E PAGAN E CIA LTDA e em exame de admissibilidade tem-se que o recurso deve ser conhecido, uma vez que interposto nos moldes do que disciplina o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Quanto ao mérito, opina-se pelo seu desprovimento, uma vez que não há no Edital (Lei do Certame) e nem na



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



legislação de regência, qualquer obrigatoriedade de se apresentar "certidão" atestando a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora.

Ademais, nem mesmo apontou o recorrente qual teria sido a norma violada, ou mesmo o item do edital do certame que teria sido inobservado. Ainda, não arguiu a Recorrente qual dos dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, estaria impugnando.

Por derradeiro, vislumbra-se dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame nas fls. 168 e 169 foram subscritos por órgãos públicos, sendo, pois, atos administrativos, cuja relativa presunção de validade e legitimidade, não foi infirmada pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ESTAGIOS CIN - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES e no mérito, pelo seu integral desprovemento, nos termos da fundamentação acima, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da Autoridade Superior detentora da competência para o julgamento do recurso.

É o parecer.

Laranjal/PR, 22 de março de 2021.


JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

Procurador Geral do Município

OAB/PR 53.197

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
PARECER JURIDICO

PARECER JURÍDICO

(Recurso)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 07/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2021

RECORRENTE: ESTAGIOS CIN – CENTRO INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES

RECORRIDA: MORENO E PAGAN & CIA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGENTE INTEGRADOR COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO PARA ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS COM FREQUÊNCIA EFETIVA EM INSTITUIÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E ENSINO MÉDIO.

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca do recurso interposto oralmente pela empresa ESTÁGIOS CIN – CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, cuja irrisignação restou consignada oralmente em ata, e as razões de recurso digitadas pelo Sr. Pregoeiro nos seguintes termos:

“A empresa vencedora não apresentou certidão de validação de um atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o conselho regional de administração valida todos os atestados das empresas cadastradas, portanto a empresa ESTAGIOS CIN – CENTRO DE INTERGAÇÃO DE ESTUDANTES solicita que seja apresentado este atestado de validade pelo CRA.”

Ato contínuo, a empresa recorrida através de seu representante legal fora indagada acerca da interposição do referido recurso, tendo sido a ela esclarecido acerca do prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do item 15.3 do edital do certame. A empresa recorrida por seu turno, também de forma oral, contrarrazou o recurso administrativo nos seguintes termos:

“A empresa entende que cumpriu na íntegra com todos os requisitos do referido edital, em momento algum foi solicitada a apresentação de atestado de capacidade técnica validado pelo órgão de classe no caso o CRA, fato que não invalida os atestados apresentados. Portanto cumpriu-se todos os requisitos do certame.”

Verifica-se que houve a juntada pela empresa Recorrida do documento de fls. 211 (CERTIDÃO DE REGISTRO EMPRESA MORENO & PAGAN CIA LTDA, JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) não havendo impugnação do mesmo pela empresa Recorrente.

É a síntese do necessário.

Passa-se à análise do recurso interposto.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Exsurge-se em recurso a parte recorrente (ESTÁGIOS CIN – CENTRO DE INTERGAÇÃO DE ESTUDANTES) ao argumento de que a empresa vencedora do certame não teria apresentado certidão do Conselho Regional de Administração para validação de um atestado de capacidade técnica”, e que por essa razão, em seu entendimento, solicitou que a empresa vencedora apresentasse tal certidão, e ao que se depreende, a recorrente entende que sem a referida certidão, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não teria validade.



A empresa Recorrida impugnou as razões apresentadas, aduzindo que o Edital não teria exigido atestado de capacidade técnica validado pelo órgão de classe (CRA – Conselho Regional de Administração).

Breves considerações devem ser tecidas acerca dos recursos administrativos:

2.1 - PRESSUPOSTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho[1]:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

Também é admitida a interposição de recurso do concorrente em relação a atos praticados em favor de outro candidato, em razão de que no contexto da licitação, isso lhe é desfavorável.

2.2 - CABIMENTO DOS RECURSOS:

Os recursos administrativos serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

2.3 - RECURSO NO PREGÃO:

O Pregão, regido pela Lei 10.520/02, tem procedimento próprio, e na forma do art. 4º, inciso XVIII, o recurso deve ser apresentado na sessão, imediatamente após o anúncio do vencedor da licitação, esclarecendo verbalmente quais dos atos são objeto do recurso e os motivos.

Consignado em ata a manifestação do recorrente, lhe será concedido prazo de 3 dias para, desejando, apresentar as razões do recurso por escrito, estando no próprio ato intimados os demais a apresentarem suas contrarrazões, em prazo igual e sucessivo ao recorrente, sem haver nova intimação.

Assim sendo, existindo alguma irregularidade no certame, deve o interessado efetuar o recurso, no prazo legal, para coibir práticas desleais ou ilegais.

Tecidas as necessárias considerações, entende-se que os recursos cabíveis na modalidade Pregão Presencial, podem ser considerados inominados, posto que não há na legislação de regência nomenclatura específica e tampouco estabelece quais atos podem ser impugnados de forma específica.

No caso presente, verifica-se que o recurso é dirigido em face da decisão que declarou vencedora a empresa MORENO E PAGAN E CIA LTDA e em exame de admissibilidade tem-se que o recurso deve ser conhecido, uma vez que interposto nos moldes do que disciplina o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Quanto ao mérito, opina-se pelo seu desprovimento, uma vez que não há no Edital (Lei do Certame) e nem na legislação de regência, qualquer obrigatoriedade de se apresentar “certidão” atestando a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora.

Ademais, nem mesmo apontou o recorrente qual teria sido a norma violada, ou mesmo o item do edital do certame que teria sido inobservado. Ainda, não arguiu a Recorrente qual dos dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, estaria impugnando.

Por derradeiro, vislumbra-se dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame nas fls. 168 e 169 foram subscritos por órgãos públicos, sendo, pois, atos administrativos, cuja relativa presunção de validade e legitimidade, não foi infirmada pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ESTAGIOS CIN – CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE

ESTUDANTES e no mérito, pelo seu integral desprovimento, nos termos da fundamentação acima, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da Autoridade Superior detentora da competência para o julgamento do recurso.
É o parecer.

Laranjal/PR, 22 de março de 2021.

JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

Procurador Geral do Município
OAB/PR 53.197

1.JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.

Publicado por:
Helenita Francisca Trabuco Monteiro
Código Identificador: 76AC2F08

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/03/2021. Edição 2229

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

